Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00325/2009**
PROCESSO TC/MS	:	07704/2004
PROTOCOLO	:	793434
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOURADINA
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00371/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2003
RECORRENTE	:	NAIR BRANTI
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

PARECER: PAR - C.ESP - 00325/2009

PROCESSO: TC/ – 7704/2004

ASSUNTO: RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

CONTAS: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

ENTE: FUNDEF DE DOURADINA.

RECORRENTE: NAIR BRANTI.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS

PARECER CONCLUSIVO

PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO

O presente parecer trata do processo referente ao **FUNDEF DE DOURADINA**, a Prefeita Municipal, ora recorrente, juntou aos autos a **Petição às fls 110/127 acompanhado de documentos às fls. 128/173,** que foi recebido pelo Exmº Conselheiro Presidente José Alcemo dos Santos, como **Recurso de Pedido de Reconsideração**, fls. 175; após isso o presente processo foi **distribuído** para o Exmº Conselheiro**, José Ricardo Cabral**, que achou por bem encaminhá-lo a **esta Auditoria** para cumprir o disposto no art. 19, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 048 de 28/06/90 c/c artigo 37, inciso III do R.I.T.C, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 028 de 19/08/1998.

De acordo com o v. Acórdão nº 00/0371/2007, fls. 100, o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu por unanimidade, declarar **Irregular** a Prestação de Contas Anual de 2003 do FUNDEF do município de Douradina, aplicar multa e Comunicar o resultado do referido julgamento aos interessados.

Procedida a regular Intimação conforme Ofícios Nº 3206/2007, 3207/2007, fls. 102/103, a Recorrente não se conformou com a Decisão deste Tribunal e protocolizou os documentos de fls. 110/173, que como já dito foram recebidos como Recurso de Pedido de Reconsideração para ver reformado o *decisium*.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Cícero A. de Souza, com amparo nos artigos 213 e 215 do R.I.T.C, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou a juntada da documentação aos Autos e recebendo como Recurso de Pedido de Reconsideração e dando-lhe efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 175 do processo em tela.

A **1ª I.G.C.E** em sua Análise Conclusiva nº 049/2008 às fls. 177/181, opinou pela permanência das inconsistências que motivaram o julgamento pela irregularidade das Contas.

O **Ministério Público Especial em seu Parecer** às fls. 183, se reservou para ulterior manifestação após o pronunciamento desta Auditoria, requerimento que foi deferido pelo Cons. Relator.

Esta Auditoria emitiu o Parecer nº 049/2008 às fls. 184/186 em que manifestava o entendimento de que o recurso deveria ser conhecidos e improvido

ante a ausência do ato de nomeação do conselho de acompanhemo do FUNDEF e por não concordar com o parcelamento da dívida previdenciária.

Entretanto, após o aditamento do recurso e o envio de novos documentos às fls. 201/242, necessário se faz um novo exame da peça recursal avaliando as teses da ordenadora de despesa em sua inteireza.

É o relatório.

01 – Esta Auditoria atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, José Ricardo Cabral, exarado nas fls. 201 (anverso), passa a examinar a matéria.

02 – **Preliminarmente**, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 223 do RITC/MS, uma vez que a documentação está devidamente instruída como um Recurso de Reconsideração, sendo assim, esta Auditoria opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso.

03 – O primeiro argumento da peça recursal diz respeito a questão do parcelamento pelo município dos recursos não repassados ao SIMPREV, regime próprio de previdência do município, autorizado pela Lei 292 de julho de 2001 às fls. 131/137, em levanta a tese de que não caberia análise dessa questão nas contas em apreço, mas quando da análise da prestação de consta anual do município e por fim, alega que o parcelamento vem sendo recolhido regulamente, juntando documentos comprobatórios.

Quanto a prejudicial levantada pela recorrente, fls. 201/204, **fica desde já afastada**, pelo fato de que a retenção dos servidores públicos do FUNDEF no valor de R$ 2.921,50 destinadas ao fundo de previdência não foram repassadas, ou seja,

se trata de valores pagos e administrados com recursos do FUNDEF, consoante se vê no Demostrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 017) e na Demostração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 014). Portanto, a questão é pertinente na apreciação destas contas.

No mérito, propriamente dito, argumenta que o parcelamento foi autorizado por **lei municipal**, portanto estaria em tese correto o procedimento, sem razão a recorrente não se insere no âmbito das competências normativas municipais legislar sobres previdência social, competência essa da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, vejamos:

> *"**Art. 24** - **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal** **legislar** concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> ***XII** - **previdência social,** proteção e defesa da saúde;" (grifei)*

Portanto, como já demostrado no tópico anterior, não pode o município legislar sobre assuntos que não se insere na sua órbita de competência, ficando afastada a tese recursal.

Entretanto, como pelo documentos enviados o débito foi parcelado e vem sendo pago, aplicando a teoria do fato consumado na administração pública o recurso **merece provimento nesta parte**.

Quanto a segunda questão a recorrente argumenta que a falta de apresentação do ato de nomeação dos membros do conselho do FUNDEF se trata de uma falha formal, porquanto caberia a este Tribunal o julgamento das contas.



Evidentemente que cabe a este Tribunal o julgamento das contas em tela, porém, equivoca-se a recorrente, pois, não se trata aqui de uma prevalência do controle externo sobre o interno, mas o respeito a lei, princípio de legalidade aplicado a administração pública (art. 37, *caput* da CF); que determina a criação e funcionamento regular do conselho (art. 4º da Lei 9424 de 24/12/1996).

Apesar da tese equivocada, como demostrado alhures, a ordenadora de despesa **juntou** ao processo em tela, após o aditamento do recurso, o ato de nomeação (Decreto e Atas, fls. 238/242) dos membros do conselho do FUNDEF **sanando**, dessa forma, uma dos dois fundamentos do v. acórdão que motivou o julgamento das contas irregulares.

Destarte, no **Mérito**, após a realização de reexame por esta Auditoria da tese levantada em sede recursal e análise dos novos documentos, conclui que os argumentos **são suficiente**s para elidir os fundamentos do v. Acórdão pelas razões acima expostas.

É o exame.

Em face de todo o acima exposto, manifesta-se esta Auditoria da seguinte forma:

- Pelo **CONHECIMENTO** do recurso, ora interposto;

- No **MÉRITO** face os novos documentos juntados pela Recorrente foram suficientes de elidir o resultado do Acórdão Nº 00/0371/2007;



- Pelo **PROVIMENTO** do presente RECURSO, reformando o v. Acórdão Nº 00/0371/2007.

É o parecer.

Campo Grande (MS), 02 de março de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES

Auditor do Corpo

Especial